



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 711-10.
2016.6.26.0261 – CLASSE 32 – PIRAPOZINHO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Claudécir Marafon

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outros

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal Regional se manifesta de forma expressa e suficiente sobre a tese alegada, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes.


4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.



MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Claudecir Marafon contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a recurso especial eleitoral. A decisão agravada foi assim ementada:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2016.

2. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 7º, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

2. A parte agravante alega que: (i) não se aplica a Súmula nº 30/TSE à hipótese dos autos, pois a orientação do acórdão recorrido não é uníssona na jurisprudência do TSE, existindo diversos precedentes que corroboram a tese defendida no recurso especial; (ii) além da violação às regras relativas à necessidade ou não de abertura de conta bancária específica de campanha, o recurso especial aponta violação ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade; e (iii) a decisão agravada não enfrentou o dissídio jurisprudencial devidamente comprovado. No mais, reafirma que: (i) não houve abertura da conta bancária em razão de greve no estabelecimento e (ii) não houve prejuízo real à atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, o que impõe a aprovação das contas.

3. Não foram apresentadas contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 206.

4. **É o relatório.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o agravo não deve ter seguimento. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) de acordo com o art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997¹ e o art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015², a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros; e (ii) a jurisprudência do TSE é no sentido de que a ausência de conta bancária específica configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas, o que atrai a aplicação da Súmula nº 30/TSE³.

3. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

4. Em *primeiro lugar*, não merece ser acolhida a tese de violação ao art. 275 do Código Eleitoral⁴, sob o argumento de que o Tribunal

¹ "Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha".

² "Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º".

³ Súmula nº 30/TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

⁴ "Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)"

Regional deixou de apontar a forma concreta de comprometimento das contas de campanha. Sobre o tema, o acórdão regional assim se manifestou:

Segundo o recorrente, embora tenha protocolado, no prazo legal, o pedido de abertura de conta junto ao Banco Itaú, o seu pedido não foi atendido em razão da greve do sistema bancário. Contudo, não acostou aos autos nenhuma prova capaz de comprovar suas alegações.

Mesmo que assim não fosse, oportuno registrar que a justificativa apresentada pelo recorrente, por si só, não é suficiente para relevar a falha em comento, mormente porque poderia realizar a abertura da conta em outras instituições bancárias.

Ocorre que, a abertura de conta bancária e as demais exigências dela decorrentes são essenciais e imprescindíveis à comprovação da movimentação financeira realizada na campanha, conferindo transparência à arrecadação e à destinação dos recursos.

Sobre esta questão, a Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos é sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, estabelece que:

[...]

Da leitura dos artigos supratranscritos, observa-se que a abertura da conta bancária específica de campanha consiste em requisito obrigatório a ser observado, inclusive, para permitir o início da arrecadação de recursos, nos termos do art. 22-A, da Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições, dele não se eximindo o candidato que desistir da candidatura, não realizar campanha ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, importante salientar que a ausência de movimentação financeira igualmente não tem o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista que, tal comprovação, deve ser realizada com a apresentação de extratos bancários zerados.

Desse modo, permite-se afirmar que a abertura da conta corrente é imprescindível, inclusive, para a própria demonstração da inexistência de arrecadação. Nesse sentido: TRE-SP, PC nº 11431-53, Relator (a): Desembargador Penteado Navarro, DJE de 07/07/2011 e PC nº 88089 - Cuiabá/MT, Relator(a): Flávio Alexandre Martins Bertin, DJE de 04/12/2015).

Importante esclarecer ainda que a referida falha impediu a Justiça Eleitoral de proceder o exame de eventual movimentação, financeira durante a campanha do recorrente, comprometendo a análise das contas na sua integralidade, razão pela qual não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para relevar a referida falha.

5. Como se observa, o Tribunal Regional se manifestou de forma expressa e suficiente sobre o tema. Não houve, portanto, qualquer omissão que pudesse causar vício de fundamentação apto a ensejar a

nulidade do julgado. A matéria foi devidamente apreciada, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do agravante.

6. Em *segundo lugar*, conforme registrado pela decisão agravada, o TRE/SP desaprovou as contas de campanha do candidato recorrente pela ausência de abertura de conta bancária específica de campanha. Com efeito, a abertura de conta bancária é o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. A jurisprudência desta Corte Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido: AgR-AI nº 336-43/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 7.8.2018; AgR-AI nº 327-49/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 22.2.2018; AgR-REspe nº 937-20/SE, Rel. Min. Rosa Weber, j. em de 13.9.2016; AgR-REspe nº 9621-98/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 18.11.2014; e AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 17.10.2013. Confirmam-se, ainda, as seguintes ementas:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL. (...). AGRAVO REGIMENTAL DO PARTIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...]

2. Não há falar em violação ao art. 30, § 2º da Lei 9.504/97, pela não aprovação das contas de campanha com ressalvas. **O entendimento da Corte Regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, na linha de que a ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação da campanha constitui irregularidade grave, insanável e apta a acarretar a desaprovação das contas.** Precedente: AI-AgR 327-48/RJ, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 6.3.2018 [...]. (Grifo nosso)

(AgR-REspe nº 188-70/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.5.2018);

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.
IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. [...]

4. A falta de abertura de conta bancária específica de campanha ao candidato desistente enseja a desaprovação das contas. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 3.4.2018).

7. Desse modo, incide, no caso, a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”. Saliento que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a Súmula nº 30/TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Nesse sentido, o AgR-REspe nº 235-26/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 15.3.2018.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

9. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 711-10.2016.6.26.0261/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Claudécir Marafon (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.2.2019.